



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2018

ITEM Nº 043

TC-003898/989/16

Prefeitura Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gerson Caldato.

Advogado(s): Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,88% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	50,07% (limite de alerta).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Parcelamento homologado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,19% - R\$ 1.350.861,13
Resultado financeiro	Positivo R\$ 278.033,52
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 8.434

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **GUARAÇAÍ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/70 (evento 43) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1. – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, unidades de medidas e metas físicas, índices recentes e futuros e metas físicas, por programa e ação de governo, falhas graves que não permitem aos órgãos de controle avaliarem e mensurarem se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;
- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

Item A.1.1. Análise do Resultado Nominal - Resultado Realizado X Meta da LDO:

- O Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas da LDO. Importante destacar o aumento de 32,47% da dívida de longo prazo.

Item A.3. - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

A.3.4 – Conclusões da fiscalização:

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – a única unidade escolar pesquisada possui turmas com mais de 24 alunos;
- Verificamos que 93,84% das turmas estão em salas cuja área por aluno é inferior à área mínima estabelecida pelo CNE;
- Baixa oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação, tendo em vista que o resultado apurado revelou baixo índice de participação de professores em eventos de Orientação Técnica (78,26%) e Videoconferência (95,65%);
- A Unidade Escolar analisada não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Portanto, a fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Guaraçai, seja pela escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira, além disso, para 60,87% dos profissionais que responderam o questionário, não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino, conforme também verificado nos “Comentários, críticas e sugestões acerca das questões e temas na pesquisa”.

Item A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como, não há pesquisa larvária amostral, bimestral ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano; não há delimitação de focos, quando for detectada esporadicamente a presença do vetor em PE, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); não há pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrapas, em ciclos semanais. Alternativamente, realizar o levantamento de índice e não há pesquisa larvária em pontos estratégicos (PE), em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, quando indicado tecnicamente, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);
- A estrutura de controle vetorial do Município, no que concerne a veículo (único veículo e em péssimas condições de uso);
- Não há laboratório, microscópio e laboratorista, em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84);
- Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66). O local é o mesmo utilizado para lavagem dos demais veículos da Prefeitura Municipal;
- Com base no informado pela Origem, o Município não efetua pesquisa entomológica por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO⁵² e IPO⁵³), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

Item A.5. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA:

- A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada neste Ente (Poder / Órgão).
- Não existe a previsão da(s) autoridade(s) que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo.
- Não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.
- Não existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos.
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior).
- O Portal não é efetuado por meio de atalho em imagem gráfica (ícone) constante da página inicial do seu respectivo sítio.
- Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria.
- No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente.
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.
- Há não divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra.
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.
- As audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo.
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

TRANSPORTE ESCOLAR:

- Os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança;
- Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas.

Item B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento de 32,47% na dívida de longo prazo.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Cadastro imobiliário não está plenamente atualizado, seja quanto à qualificação dos proprietários, quanto à correta especificação dos imóveis. O último levantamento geral foi em 2009;
- Ausência de protesto extrajudicial em cartório, alternativa que encontra amparo na Lei 9.492/97, alterada pela Lei 12.767/11; e
- Planta Genérica de Valores desatualizada desde 2001, sendo apenas corrigida por índices inflacionários.

Item B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- A Prefeitura ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF. O Executivo Municipal foi alertado, por 04 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Item B.3.1.1.3. - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2017.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Das 05 (cinco) unidades escolares 04 (quatro) não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha reincidente);
- Baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Educação. Segundo apurado por meio de informação apresentada pela Origem, o município investiu apenas 0,08% da receita orçamentária do exercício;
- A Secretaria Municipal de Educação não dispõe de ações que estimulem a boa qualidade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



assiduidade dos professores;

- Não existem, também, avaliações periódicas de aferição de conhecimentos da área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos; e
- Não utilização de Unidade Escolar construída sem a realização de estudos de necessidade e viabilidade, tendo em vista não haver demanda suficiente de alunos na localidade.

Item B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2017.

Item B.3.2.2. –OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- O Plano Municipal da Saúde apresentado (2014/2017) não possui cronograma físico e financeiro. Também não há um acompanhamento, por meio de relatórios, da execução das metas propostas;
 - Existe déficit de profissionais da Saúde, como enfermeiro, nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, agentes comunitários de saúde e servidores administrativos;
 - Não existem controles de resolutividade dos atendimentos aos pacientes. A ausência de banco de dados impossibilita a criação e acompanhamento de ações na busca da resolução e da eficácia da gestão;
 - Não existem controles de agendamento de consultas e exames médicos e controle de prazo de atendimento de consultas e exames médicos;
 - Há grande demanda reprimida para consultas e exames médicos. Nos planos municipais não existem ações para resolução do problema, bem assim, as ações adotadas para o problema são tímidas;
 - A Prefeitura não possui banco de dados em relação ao número de dependentes químicos, incluindo crianças e adolescentes. A ausência de banco de dados sobre os dependentes químicos, por si só, inviabiliza a criação de programas/ações com metas claras e monitoramento para prevenção, recuperação e redução dos usuários de drogas;
 - Baixo índice de cobertura da população pelo programa ESF. Segundo informação da municipalidade, a cobertura do programa ESF é de apenas 17%;
 - Os profissionais da Saúde não possuem um plano de carreiras, cargos e salários – PCCS (falha recorrente);
 - Falta de Capacitação dos Servidores da Saúde;
 - Baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Saúde (0,55% da receita orçamentária do exercício);
- O hospital e as Unidades Básicas de Saúde não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente);
- A ESF “Antonio Aparecido Suttini” foi inaugurada em 09/12/2016 sem a obtenção da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, fato que ainda não foi regularizado, em desatendimento ao artigo 122 da Lei Estadual nº 10.083/98;
 - Não foram realizadas obras de acessibilidades aos portadores de necessidades especiais nas UBS e farmácias municipais, em desacordo com a Lei Federal nº. 10.048, de 8/11/2000 e suas atualizações;
 - Número elevado de casos de dengue notificados (825), equivalente a 9,64% da população nos últimos quatro exercícios (2013/2016), segundo o Centro de Vigilância Epidemiológica;
 - O município não instituiu até a presente data a Regulação do Sistema Único de Saúde, contrariando o disposto no artigo 197 da Constituição Federal e o que determinam a Portaria Ministerial nº. 423, de 09/07/02 e nº. 1559, de 01/02/2008;
 - Face à ausência da Regulação, o município não possui formalmente o controle da classificação de risco para consulta e exame médico de média e alta complexidade, relatórios de referência e contra referência por especialidade, lista de pacientes prioritários por classificação de riscos, bem assim os cadastros dos usuários encontram-se desatualizados.

Item B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os ativos relacionados à iluminação pública não foram detalhadamente discriminados e incorporados ao patrimônio do Município.

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Ausência de efetivo controle do consumo de combustíveis impossibilitando aferir o real gasto realizado, notadamente para mensurar e avaliar os valores empenhados na Saúde e Educação, em transgressão aos artigos 62, 63, 75, I, c/c 83, 85 e 89 da LF 4.320/64 e aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Eficiência (falha recorrente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.2 – DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS / MÁQUINAS:
- Elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF; destacamos que em alguns veículos, a despesa média com manutenção (peças e serviços) atingiu 122,90% do valor do bem, somente nos últimos 04 exercícios (falha reincidente).

Item B.5.3.3. –DESPESAS IMPRÓPRIAS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº151/2015:
- O Município utilizou indevidamente recursos oriundos de depósitos judiciais repassados na forma da Lei Complementar nº 151/2015, regulamentada na Origem pela Lei Municipal nº 2.758/2016.

Item B.6.2 – ALMOXARIFADO:

- O almoxarife não recebe os materiais que são objetos de aquisição, recebendo tão-somente a nota fiscal e realizando o lançamento no sistema informatizado.

item B.6.2 - BENS PATRIMONIAIS:

- Não foi realizado o inventário anual de bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (falha reincidente);
- Não foi realizada a atualização dos valores dos bens permanentes (falha reincidente);
- Unidades Escolares e Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.), documento esse que certifica se a edificação possui as condições de segurança contra incêndio, nos termos do Decreto Estadual nº 56.819/11 (falha reincidente);
- As baixas nos controles patrimoniais e contábeis não estão sendo efetuadas após regular sindicância ou processo administrativo (falha reincidente);
- Não estão sendo averbadas no Registro de Imóveis as novas construções e/ou ampliações; e
- Os saldos de bens móveis e imóveis estão incongruentes, tendo em vista constarem no Balanço Patrimonial, no caso dos móveis o valor de R\$ 7.476.495,99, enquanto que na Relação de Bens Patrimoniais esse valor é de R\$ 2.420.365,83, e no caso dos imóveis, consta no Balanço Patrimonial o montante de 8.630.622,46, e na Relação de Bens Patrimoniais consta R\$ 2.997.800,00, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (falha reincidente).

Item B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Constatamos quando da fiscalização in loco o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, bem como a não publicação de justificativas em violação ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 (falha reincidente).

Item C.2. – CONTRATOS:

- Não há relatórios de acompanhamento e fiscalização dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93), com exceção das obras de engenharia.

Item D.3.3 - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- A Prefeitura não realiza a avaliação dos servidores em estágio probatório. Dessa forma, não vem dando observância à própria legislação, assim como ao disposto no inciso III do § 1º e ao § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Item D.5.- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas do exercício de 2013 e 2014.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,88% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências – considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a utilização do saldo diferido durante o primeiro trimestre/17; e, mais ainda, que foi destinado 84,79% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,53% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 4,10% da receita tributária do exercício anterior.

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 16,21% acima da realizada no exercício anterior [(R\$ 23.965.943,96 (2015) : R\$ 27.851.879,87 (2016)].

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve excesso de arrecadação de 7,98%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 2.079.205,73 acima do previsto.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	28.017.091,80	28.516.035,82	1,78%	109,48%
Receitas de Capital	22.000,00	1.118.337,75	4983,35%	4,29%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.072.091,80)	(3.588.167,84)	-11,88%	-13,78%
Subtotal das Receitas	23.967.000,00	26.046.205,73		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.967.000,00	26.046.205,73		100,00%
Excesso de Arrecadação		2.079.205,73	8,68%	7,98%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	22.866.004,21	22.232.143,59	-2,77%	90,03%
Despesas de Capital	1.941.682,23	1.618.140,36	-16,66%	6,55%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.256.000,00	1.256.000,00	0,00%	5,09%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(410.939,35)		
Subtotal das Despesas	26.063.686,44	24.695.344,60		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	26.063.686,44	24.695.344,60		100,00%
Economia Orçamentária		1.368.341,84	-5,25%	5,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.350.861,13		5,19%

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, houve superávit de 5,19%, em montante de R\$ 1.350.861,13.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 3.552.605,65, correspondente a 15,64% da despesa fixada inicial.

Observa-se que o Município vinha de déficit de execução orçamentária dos dois últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	9,42%	8,77%
2014	Déficit de	6,20%	9,85%
2013	Superávit de	3,75%	5,54%

O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 278.033,52 e reverteu a situação existente do exercício anterior.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(2.989.634,68)	278.033,52	109,30%
Econômico	353.758,72	2.301.642,93	550,63%
Patrimonial	11.397.447,85	15.052.439,44	32,07%

O Município se mostrou solvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 1,08 à sua quitação.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que houve aumento de 15,16% do estoque da dívida ativa.

A despesa com pessoal atingiu 50,07% da RCL no período, portanto, fixando-se no chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.749.690,38	12.962.634,49	13.272.312,88	13.946.786,83
Gastos Ajustados		12.962.634,49	13.272.312,88	13.946.786,83
Receita Corrente Líquida	23.965.943,96	24.322.681,69	24.996.603,79	27.851.879,87
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.322.681,69	24.996.603,79	27.851.879,87
% Gasto Informado	53,20%	53,29%	53,10%	50,07%
% Gasto Ajustado		53,29%	53,10%	50,07%

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

A fiscalização noticiou que, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2014 e 2015, a Municipalidade procedeu a formalização de acordos homologados pela justiça com os credores de precatórios, visando parcelamentos mensais.

Ainda, que o Município sofreu sequestro do montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



134.270,43 de suas contas bancárias, tendo em vista a ausência da liberação dos recursos para pagamentos de precatórios; contudo, após a retenção desse montante, o Tribunal de Justiça determinou o cancelamento das demais medidas punitivas.

Também foi consignada a inexistência de requisitórios de baixa monta; e, que o ritmo adotado seria suficiente à quitação do saldo existente até 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		592.731,04
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		148.182,76
Montante pago no exercício de 2016		328.163,89
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez existente ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Do mesmo modo, foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	17.142,06	47.599,67	43.537,55	31.654,53
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				36.093,09
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-4.438,56

A inspeção a cargo da UR/15, ao longo do exercício sob exame, também procedeu a elaboração do Acompanhamento do 1º e 2º Quadrimestres/16 (eventos 11 e 29).

Por meio do DOE de 20.06.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Gerson Caldato – Prefeito Municipal à época (evento 48), a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas.

O Responsável não se apresentou nos autos, em que pese ter sido notificado pessoalmente, à época da inspeção (03.04.17), que deveria acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo direito de defesa, e que todos os despachos e decisões tomados em relação ao processo seriam publicados no DOE, na conformidade do art. 90, da LC 709/93 (evento 43.01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 63).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da Assessoria Técnica, conquanto tenha proposto à margem do parecer a edição de recomendações à Origem.

Finda a instrução processual, observei do laudo de inspeção que o Município sofreu sequestro de suas contas, em face da falta de quitação das parcelas às quais se obrigava ao pagamento de precatórios no período.

E, considerando a falta de apresentação de defesa às falhas destacadas no relatório e/ou compromisso a sua correção, concedi prazo excepcional de 15 dias para que os Interessados oferecessem justificativas.

O Responsável tomou ciência da publicação e compareceu nos autos apresentando sua resposta (evento 88).

Em síntese, afirmou que não há motivos para a rejeição das contas, uma vez que entende as falhas por cunho formal e cumpridos os principais aspectos da gestão.

Lembrou que as opiniões dos Órgãos Técnicos foram no sentido da aprovação dos demonstrativos; e, inclusive, apoiado em manual desta E. Corte, afirmou que todas as causas possíveis de gerar parecer desfavorável às contas foram superadas.

Disse que assumiu a Municipalidade em decorrência do falecimento do Titular, em junho/15 – razão pela qual sequer teve oportunidade de proceder a ajustes administrativos.

Invocou que o Gestor não é o responsável por quaisquer irregularidades apuradas.

Alegou que a Municipalidade sempre exerceu controle sobre os combustíveis.

A respeito do sequestro de contas informou que o Município oficiou por diversas vezes ao Tribunal de Justiça, com intuito de sua exclusão do regime especial do pagamento de precatórios – até então sem sucesso.

Anotou que o Prefeito falecido providenciou o parcelamento dos débitos pendentes e novamente solicitou a exclusão junto ao Poder Judiciário; porém, em 2016 ocorreu o mencionado sequestro de contas, mas para a quitação de valor que deveria ter sido depositado no início de 2015.

Nesse sentido, afirma que não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reforçou que o parcelamento dos débitos deu causa ao aumento da dívida de longo prazo.

Alegou que o Município passou por dificuldades financeiras, ao passo que houve aumento das despesas de custeio; e, que no ano de 2016 houve incremento da receita a conta da repatriação de recursos, ocasião em que foi necessário o pagamento das despesas pendentes em restos a pagar.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia, bem como o d. MPC, ratificaram seu posicionamento em favor dos demonstrativos (eventos 97 e 100).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2158/026/15	Favorável – DOE 29.09.17 – trânsito em julgado em 17.11.17
2014	66/026/14	Desfavorável – DOE 10.11.16 – trânsito em julgado em 30.01.17 (aplicação de 58,35% da verba do FUNDEB na valorização do magistério).
2013	1593/026/13	Favorável – DOE 29.01.16 – trânsito em julgado em 02.03.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/08/018 – ITEM 043

Processo: TC-3898.989.16

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÇÁ

Responsável: Gerson Caldato – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	29,88% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,79% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	50,07% (limite de alerta).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Parcelamento homologado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,19% - R\$ 1.350.861,13
Resultado financeiro	Positivo R\$ 278.033,52
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 8.434

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou 29,88% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, considerando a utilização do saldo diferido no prazo legal fixado – qual seja, durante o primeiro trimestre do exercício posterior ao seu recebimento; e, ademais, foram aplicados 84,79% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 25,53% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, uma vez que se situou em 4,10%.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 50,07%.

Nesse sentido cabem recomendações para que a Origem adote cautela e realize os ajustes necessários à manutenção dos gastos dentro dos limites fiscais estabelecidos.

Igualmente deve ser endereçada recomendação para que a Municipalidade mantenha programa de avaliação do cumprimento do estágio probatório dos servidores.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

g) No que se refere à dívida judicial foi consignado pela fiscalização que os valores pendentes foram objeto de parcelamento homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual compete a gestão dos precatórios.

Quanto à situação de sequestro foi informado pela defesa que se refere a pendência do exercício de 2015; e, de qualquer modo, a ação veio a satisfazer a liquidação do débito.

Ademais, não havia requisitos de baixa monta em aberto e o ritmo adotado ao pagamento seria suficiente à quitação dos débitos até 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) A inspeção indicou que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

i) A Municipalidade manteve liquidez suficiente à quitação dos débitos contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício, de tal sorte cumprindo o art. 42 da LRF.

j) Não foi destacado o empenhamento de despesas em valor superior ao duodécimo do exercício em dezembro.

k) Ainda nesse grupo, a fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

l) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 16,21% no período, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o superávit de arrecadação chegou a 7,98%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 2.079.205,73 acima do esperado.

Anoto que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem maior planejamento na aplicação dos recursos.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a mitigação de todo o plano de investimentos, em prejuízo ao potencial financeiro disponível à realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a situação somente pode ser explicada pela subestimação da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Também faço menção ao fato de que do total da dívida ativa – R\$ 1.666.261,19, a Origem conseguiu reaver apenas R\$ 223.258,68, demonstrando falta de eficiência nas ações desenvolvidas a tal mister,

Aliás, sobre esse ponto é preciso destacar que a fiscalização endereçou uma série de censuras ao setor – falta de atualização do cadastro, ausência de protesto extrajudicial e falta de correção da Planta Genérica de Valores.

Os destaques na dívida ativa são potencialmente danosos ao equilíbrio fiscal; além disso, a falta de efetiva cobrança dos créditos impõe tratamento diferenciado, privilegiando os devedores e estimulando os contribuintes à inadimplência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, endereço severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz sobre o setor e, especialmente, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado superavitário de 5,19%, ou seja, as despesas executadas foram inferiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 1.350.861,13.

Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 3.552.605,65 – correspondente a 15,64% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Enfim, o programa orçamentário e a sua execução foram deficientes, sem deixar de olvidar que os resultados positivos de execução orçamentária e financeira podem ter sido influenciados pelo fenômeno da repatriação de recursos do exterior – uma vez que o quadro de evolução da RCL aponta expressivo aumento no último quadrimestre/16.

De outro modo é importante consignar que o resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 278.033,52, revertendo a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior – R\$ 761.299,24.

Esse saldo se amolda às explicações da defesa sobre a utilização dos valores recebidos em 2016 na cobertura créditos pendentes de pagamento.

Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,08), uma vez que detinha apenas R\$ 1,08 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à deficiência na formalização das peças de planejamento; a falta de observância ao regramento protetivo das pessoas com necessidades especiais; além dos pontos pertinentes à gestão da educação e saúde, bem como, fiscalizações ordenadas – transparência e transporte escolar.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“efetivo” - “B”**.

No entanto, destacam-se uma série de censuras anotadas pela fiscalização sobre a gestão do ensino, as quais devem ser imediatamente corrigidas pela Origem.

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

A.3.4 – Conclusões da fiscalização:

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – a única unidade escolar pesquisada possui turmas com mais de 24 alunos;
- Verificamos que 93,84% das turmas estão em salas cuja área por aluno é inferior à área mínima estabelecida pelo CNE;
- Baixa oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação, tendo em vista que o resultado apurado revelou baixo índice de participação de professores em eventos de Orientação Técnica (78,26%) e Videoconferência (95,65%);

- A Unidade Escolar analisada não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Portanto, a fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Guaraçai, seja pela escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira, além disso, para 60,87% dos profissionais que responderam o questionário, não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino, conforme também verificado nos “Comentários, críticas e sugestões acerca das questões e temas na pesquisa”.

Item B.3.1.1.3. - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2017.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Das 05 (cinco) unidades escolares 04 (quatro) não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente);
- Baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Educação. Segundo apurado por meio de informação apresentada pela Origem, o município investiu apenas 0,08% da receita orçamentária do exercício;
- A Secretaria Municipal de Educação não dispõe de ações que estimulem a boa qualidade e a assiduidade dos professores;
- Não existem, também, avaliações periódicas de aferição de conhecimentos da área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos; e
- Não utilização de Unidade Escolar construída sem a realização de estudos de necessidade e viabilidade, tendo em vista não haver demanda suficiente de alunos na localidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	98%
Matrículas no fundamental (2015)	775
Matrículas no ensino médio (2015)	258
Docentes no fundamental (2015)	52
Docentes no ensino médio (2015)	19
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	04
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	01

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/macedonia/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade, que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 336; bem como, na 7ª posição em sua micro região, composta por 06 Municípios – indicativos que remetem à necessidade de ampliação do nível de oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficientes na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – porque inferior a 5.

Ademais, ainda sobre essa quadra de ensino, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante abaixo em relação aos melhores colocados no Estado e no País.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	7,0	4,5
Posição no país – 5570 municípios	156º	1890º
Posição no Estado	42º	520º
Posição na micro região - 6 municípios	2º	11º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, o Município deverá empreender maiores esforços à manutenção e elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

b) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “C+”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

A fiscalização percutiente análise sobre o setor e as suas críticas devem ser levadas em consideração pela Origem visando imediata correção.

Item A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como, não há pesquisa larvária amostral, bimestral ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano; não há delimitação de focos, quando for detectada esporadicamente a presença do vetor em PE, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); não há pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitampas, em ciclos semanais. Alternativamente, realizar o levantamento de índice e não há pesquisa larvária em pontos estratégicos (PE), em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, quando indicado tecnicamente, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);
- A estrutura de controle vetorial do Município, no que concerne a veículo (único veículo e em péssimas condições de uso);
- Não há laboratório, microscópio e laboratorista, em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84);
- Não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 66). O local é o mesmo utilizado para lavagem dos demais veículos da Prefeitura Municipal;
- Com base no informado pela Origem, o Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO⁵² e IPO⁵³), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

Item B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2017.

Item B.3.2.2.-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- O Plano Municipal da Saúde apresentado (2014/2017) não possui cronograma físico e financeiro. Também não há um acompanhamento, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



meio de relatórios, da execução das metas propostas;

- Existe déficit de profissionais da Saúde, como enfermeiro, nutricionista, fonoaudiólogo, psicólogo, agentes comunitários de saúde e servidores administrativos;
 - Não existem controles de resolutividade dos atendimentos aos pacientes. A ausência de banco de dados impossibilita a criação e acompanhamento de ações na busca da resolução e da eficácia da gestão;
 - Não existem controles de agendamento de consultas e exames médicos e controle de prazo de atendimento de consultas e exames médicos;
 - Há grande demanda reprimida para consultas e exames médicos. Nos planos municipais não existem ações para resolução do problema, bem assim, as ações adotadas para o problema são tímidas;
 - A Prefeitura não possui banco de dados em relação ao número de dependentes químicos, incluindo crianças e adolescentes. A ausência de banco de dados sobre os dependentes químicos, por si só, inviabiliza a criação de programas/ações com metas claras e monitoramento para prevenção, recuperação e redução dos usuários de drogas;
 - Baixo índice de cobertura da população pelo programa ESF. Segundo informação da municipalidade, a cobertura do programa ESF é de apenas 17%;
 - Os profissionais da Saúde não possuem um plano de carreiras, cargos e salários – PCCS (falha recorrente);
 - Falta de Capacitação dos Servidores da Saúde;
 - Baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Saúde (0,55% da receita orçamentária do exercício);
- O hospital e as Unidades Básicas de Saúde não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente);
- A ESF “Antonio Aparecido Suttini” foi inaugurada em 09/12/2016 sem a obtenção da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, fato que ainda não foi regularizado, em desatendimento ao artigo 122 da Lei Estadual nº 10.083/98;
 - Não foram realizadas obras de acessibilidades aos portadores de necessidades especiais nas UBS e farmácias municipais, em desacordo com a Lei Federal nº. 10.048, de 8/11/2000 e suas atualizações;
 - Número elevado de casos de dengue notificados (825), equivalente a 9,64% da população nos últimos quatro exercícios (2013/2016), segundo o Centro de Vigilância Epidemiológica;
 - O município não instituiu até a presente data a Regulação do Sistema Único de Saúde, contrariando o disposto no artigo 197 da Constituição Federal e o que determinam a Portaria Ministerial nº. 423, de 09/07/02 e nº. 1559, de 01/02/2008;
 - Face à ausência da Regulação, o município não possui formalmente o controle da classificação de risco para consulta e exame médico de média e alta complexidade, relatórios de referência e contra referência por especialidade, lista de pacientes prioritários por classificação de riscos, bem assim os cadastros dos usuários encontram-se desatualizados.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	12,66	12,80	10,91
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos	168,63	93,22	104,02
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	17,72	6,88	5,87

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 25,53% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Resta grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

A Origem deve considerar que as despesas afetas à manutenção de veículos – notadamente a utilização de combustíveis, por sua própria natureza – dado o seu custo, consumo imediato e possibilidade de utilização em detrimento do interesse público, demandam muito maior atenção, devendo manter controles adequados e distribuição racional, exatamente para que não se incorra em utilização desmesurada ou desvios.

A Administração deverá manter maior rigor no cumprimento das normas afetas a licitações e contratos, notadamente o controle da ordem cronológica de pagamentos – sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devida publicação do ato e exposição aos motivos determinantes.

A Origem deverá adotar posturas firmes de controle – físico e contábil - sobre o almoxarifado e bens patrimoniais, considerando os apontamentos da fiscalização, aos quais não foram ofertadas justificativas ao seu conteúdo.

No mais, das censuras indicadas pela fiscalização, compreendo que a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **GUARAÇAI, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações/determinações** para atenção aos seguintes pontos:

- Os ajustes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal entre a RCL e as despesas com o quadro de pessoal; ainda, estabeleça programa de avaliação de estágio probatório;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Proceda a cobrança adequada e eficaz sobre sua dívida ativa;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde; e, em especial, corrija as situações destacadas pela fiscalização nesses setores;
- Detenha especial atenção sobre os gastos com a frota;
- Adote postura firme e adequada no cumprimento das regras incidentes sobre licitações e contratos, mormente na ordem cronológica de pagamentos;
- Cumpra adequadamente o controle físico e contábil sobre o almoxarifado e bens permanentes;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

GCCCM/25